

ASSUNTO:	Compensação de encargos à entidade empregadora
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TR_13004/2023
Data:	23-11-2023

Pelo Senhor Chefe de Equipa Multidisciplinar de Desenvolvimento Económico e Social, Modernização e Suporte foi solicitado parecer acerca da seguinte situação:

*“Na qualidade de interlocutor do Município de (...) junto da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, encarrega-me a senhora Presidente da Câmara, (...), de solicitar a V.ª Ex.ª a emissão de parecer jurídico a respeito do envio de uma fatura do Centro Hospitalar (...), E.P.E., conforme documento que se apensa, inerente aos "Encargos resultantes da ausência do funcionário (...), pelo exercício de funções Autárquicas".*

*Por último, damos nota que o visado é Vereador (sem pelouros) da Câmara Municipal de (...), conforme consta da ata de instalação do Órgão Executivo para o quadriénio 2021 – 2025, que também se anexa.”*

Cumpre, pois, informar:

No Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, n.º 26/2016, publicado no DR, 2.ª série de 22 de março de 2017, pode ler-se o seguinte:

*“24) O sistema jurídico português para obstar a uma profissionalização massiva dos vereadores das câmaras municipais determina que uma percentagem significativa dos mesmos não podem exercer o cargo em regime de tempo inteiro nem de meio tempo (artigo 58.º da LAL), o que implica o direito desses autarcas manterem a respetiva atividade profissional enquanto corolário dos direitos ao trabalho e participação política conformados pelo princípio da igualdade, e determina a sujeição das respetivas entidades empregadoras, públicas e privadas, à dispensa pontual desses autarcas por um período que nunca pode ultrapassar as 32 horas mensais (sendo essas entidades empregadoras compensadas pelos encargos resultantes das referidas dispensas).”*

Referindo-se ao disposto na Lei n.º 28/87, no parecer da PGR, n.º PGRP00003327<sup>1</sup>, de 20/10/2016, afirma-se “que revela ter sido ponderado pelo legislador o problema adveniente da

<sup>1</sup> Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/pgpr.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/4a79c9266447d9d380257e150040b52>

*cumulação das responsabilidades laborais dos trabalhadores que exercem cargos em órgãos executivos sem ser a tempo inteiro nem a meio tempo com os deveres inerentes ao respetivo vínculo laboral. Tendo sido estabelecido um regime que revela uma solução equilibrada que permite a coexistência das duas atividades, sem discriminação entre trabalhadores em funções públicas e trabalhadores sujeitos a vínculos de outra natureza.*

(...)

*Indiferenciação que também se reporta às entidades empregadoras dos eleitos locais que não exercem o cargo em regime de tempo inteiro nem meio tempo, as quais «têm direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas» nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do EEL. Compensação às entidades empregadoras daqueles eleitos locais pelos encargos resultantes das dispensas que poderá corresponder ao valor da retribuição que lhes foi paga sem que tenha havido prestação de trabalho (...).”*

Assim, pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, foi aprovado o Estatuto dos Eleitos Locais (EEL), considerando -se como tais os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias (artigo 1.º, n.º 2) que, quanto ao regime de desempenho de funções, exercem o mandato em regime de permanência e em regime de não permanência.

O artigo 2.º do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87 de 30 de junho, na sua atual versão, determina:

“Artigo 2.º

*Regime do desempenho de funções*

*1 - Desempenham as respectivas funções em regime de permanência os seguintes eleitos locais:*

- a) Presidentes das câmaras municipais;*
- b) Vereadores, em número e nas condições previstos na lei;*
- c) Membros das juntas de freguesia em regime de tempo inteiro.*

*2 - A câmara municipal poderá optar pela existência de vereadores em regime de meio tempo, correspondendo dois vereadores em regime de meio tempo a um vereador em regime de permanência.*

3 - O exercício de funções a meio tempo por membros das juntas de freguesia pode ser acumulado com o exercício de funções públicas ou privadas, remuneradas ou não, mediante comunicação escrita do eleito local à entidade empregadora.

4 - Os membros de órgãos executivos que não exerçam as respectivas funções em regime de permanência ou de meio tempo serão dispensados das suas actividades profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, para o exercício de actividades no respectivo órgão, nas seguintes condições:

- a) Nos municípios: os vereadores, até 32 horas mensais cada um;
- b) Nas freguesias de 20000 ou mais eleitores: o presidente da junta, até 32 horas mensais, e dois membros, até 24 horas;
- c) Nas freguesias com mais de 5000 e até 20000 eleitores: o presidente da junta, até 32 horas mensais, e dois membros, até 16 horas;
- d) Nas restantes freguesias: o presidente da junta, até 32 horas, e um membro, até 16 horas.

5 - Os membros dos órgãos deliberativos e consultivos são dispensados das suas funções profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, quando o exija a sua participação em actos relacionados com as suas funções de eleitos, designadamente em reuniões dos órgãos e comissões a que pertencem ou em actos oficiais a que devem comparecer.

6 - As entidades empregadoras dos eleitos locais referidos nos n.os 2, 3 e 4 do presente artigo têm direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas.

7 - Todas as entidades públicas e privadas estão sujeitas ao dever geral de cooperação para com os eleitos locais no exercício das suas funções”

O regime de dispensas de que beneficia o eleito local está associado ao reconhecimento do desempenho de funções de reconhecido interesse público.

Assim, o n.º 1 do art.º 22º da Lei nº 29/87, de 30 de junho, estabelece um princípio/garantia dos eleitos locais, nos termos do qual estes não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos; por seu turno, o n.º 3 do mesmo normativo prescreve que durante o exercício do respetivo mandato não podem os eleitos locais ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário.

O n.º 7 do art.º 2.º atrás reproduzido, consagra o dever geral da cooperação de todas as entidades públicas e privadas relativamente aos eleitos locais no exercício das suas funções.

Porém, o legislador também reconheceu que estas entidades não podem suportar os encargos relativamente ao tempo em que os eleitos locais estão ao serviço das respetivas autarquias.

Assim, se estamos perante um eleito que, simultaneamente, é trabalhador em entidade privada, admitimos que a retribuição horária seja calculada de acordo com o disposto no Código do Trabalho (art.º 271.º).

Tratando-se de trabalhador em funções públicas atender-se-á às regras consignadas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (cf. art.º 155.º).

Quanto aos documentos exigíveis, uma fatura em que se refira a retribuição mensal, o número de horas e o valor unitário parecem suficientes, sendo que a autarquia poderá, se assim o entender, solicitar cópia do contrato de trabalho ou outro documento que julgue necessário.

A lei refere apenas que as autarquias têm de “compensar” as entidades empregadoras dos encargos resultantes das dispensas.

Parece assim, ter sido intenção do legislador, atribuir aos eleitos o direito a disporem de um período de tempo que estimou necessário para o exercício das suas funções, e simultaneamente, garantir às entidades empregadoras o ressarcimento, por parte da autarquia respetiva, do custo associado a essas dispensas.